



Governo Municipal

**JOÃO
ALFREDO**
JUNTOS CONSTRUÍMOS MAIS

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico para os devidos fins haver publicado, nesta data,
o presente Ato no Quadro de Avisos da Prefeitura, nos termos
do art. 94 da Lei Orgânica Municipal.
João Alfredo/PE, 18/09/2017

Servidor Responsável:



LEI MUNICIPAL Nº 1.041, de 18 de setembro de 2017.

Revoga artigos da Lei Municipal nº 787, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais do ramo farmacêutico.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO, Estado de Pernambuco, através dos poderes conferidos pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o inciso V, do art. 1º, da Lei Municipal nº 787, de 27 de março de 2006.

Art. 2º Fica revogado o art. 2º, da Lei Municipal nº 787, de 27 de março de 2006.

Art. 3º O artigo 3º, da Lei Municipal nº 787, de 27 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Fica estabelecido que para cada grupo 4000 (quatro mil) habitantes do Município de João Alfredo, será disponibilizado um estabelecimento do ramo farmacêutico, observado os já existentes e devidamente autorizados o seu funcionamento.

Art. 4º Os demais artigos permanecem em vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de João Alfredo, em 18 de setembro de 2017.


MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO
Prefeita



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

Casa Dr. Arsênio Meira Vasconcelos

LEI Nº. 787 /2006.

Ementa: Dispõe sobre a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais do ramo farmacêutico e dá outras providências.

O Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal dos Vereadores de João Alfredo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Art. 49 § 7º, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e, no prazo legal Sua Excelência a Prefeita do Município de João Alfredo não fez a promulgação devida. Promulga a seguinte Lei:

Lei:

Art. 1º - A Licença para instalação, localização e funcionamento de Farmácias, Drogarias, Postos de Medicamentos e Estabelecimentos Comerciais Similares, serão requeridas ao Executivo Municipal, instruídas da documentação a seguir exigida:

- I – Requerimento;
- II – Título de Comprovação de propriedade e/ou Contrato de Locação devidamente registrados em cartório desta Comarca;
- III – Certidão de Quitação de Tributos Municipais do Imóvel;
- IV – Licença fornecida pelo Sistema de Vigilância Sanitária;
- V – Certidão de que a localização do novo estabelecimento comercial, dista 1 Km (um quilometro), em linha reta de outro estabelecimento comercial do mesmo ramo que já encontra-se em funcionamento a qual será atestada pela Secretaria Municipal de Obras Viação e Urbanismo.

Art. 2º - A distância a que se refere o artigo anterior será medida em linha reta e colateral, a partir de cada ponto, observando sempre o mapa da área urbana da cidade de João Alfredo.

Art. 3º - Fica estabelecido que para cada grupo de 5000 (cinco mil habitantes) do Município de João Alfredo, será disponibilizado um estabelecimento do ramo farmacêutico, observado os já existentes e devidamente autorizados o seu funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

Casa Dr. Arsênio Meira Vasconcelos

Parágrafo Único – para efeito do que trata o Caput deste artigo se faz necessário que há municipalidade preste aos interessados informações precisas do número de habitantes localizados nas zonas urbana e rural do Município, sempre usando os dados fornecidos pelo IBGE.

Art. 4º - O profissional farmacêutico que assumir a responsabilidade técnica de distribuidoras de medicamentos, drogarias ou farmácias é obrigado a prestar os serviços para os quais foi contratado, durante o horário de funcionamento do estabelecimento, sob pena de multa de cinco salários mínimos, cobrados em dobro em caso de reincidência do não comparecimento.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo por parte do farmacêutico responsável técnico deve ser comunicado pela empresa, associação ou sindicato a que ela seja filiada, ao órgão de vigilância sanitária estadual, para a aplicação da pena pecuniária descrita no *caput* e ao conselho regional de farmácia, para as sanções administrativas cabíveis.

§ 2º A empresa que deixar de comunicar o não comparecimento habitual do profissional farmacêutico, conforme o que dispõe o parágrafo anterior incorrerá em infração passível de pena pecuniária de cinco a dez salários mínimos.

Art. 5º - O profissional farmacêutico que apresentar atestado de residência falso, para poder responsabilizar-se por drogaria, farmácia ou distribuidora de um município diferente daquele em que reside, sujeita-se a pena pecuniária de dez salários mínimos, aplicada pela vigilância sanitária estadual, sem prejuízo das cominações previstas na legislação civil e penal.

Art. 6º - O conselho regional de farmácia que, por omissão, conivência ou má fé, acatar atestado de residência falso, apresentado por farmacêutico para poder assumir a responsabilidade técnica por drogaria, farmácia ou distribuidora em município diferente daquele onde reside, estará sujeito à pena pecuniária de cem salários mínimos.

Art. 7º - O servidor público que, por dolo ou má fé, fornecer os documentos constantes no inciso I do artigo 1º desta lei, sem que os mesmos espelhem a realidade, estará sujeito a pena pecuniária de dez salários mínimos, sem prejuízo daquelas previstas na legislação penal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

Casa Dr. Arsênio Meira Vasconcelos

Art. 8º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, determinar o horário de funcionamento de comércio local, bem como, estabelecer dias de plantões de funcionamento por 24 horas para os estabelecimentos do ramo farmacêutico estabelecidos na sua jurisdição.

Art. 9º - Será cancelada a Licença do Estabelecimento Comercial que não renovarem a sua licença de funcionamento por dois anos consecutivos, ou que não cumpra o estabelecido nesta Lei.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 27 de março de 2006.



José Antonio Martins da Silva
Presidente